

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Reunião MMA / GOV. RS / GOV AM / SEAP

Data: 14/04/2009

Processo nº 02000.000348/2004-64

Assunto: Licenciamento Ambiental de Aqüicultura

Proposta de Resolução

**SUBSTITUTIVO – (MMA / GOV. RS / GOV AM / SEAP)**

~~Tachado~~: texto retirado e movido

**vermelho** texto incluído

**negrito e itálico**: observações

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aqüicultura, e dá outras providências*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

Considerando que a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, conforme a Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, tem como objetivos assegurar o controle qualitativo e quantitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 357 de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006, que estabelece diretrizes para os casos excepcionais de intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente;

Considerando os benefícios nutricionais, sociais, ambientais e econômicos e que estão geralmente associados ao desenvolvimento sustentável e ordenado da aqüicultura e a propensão de expansão deste setor, **bem como** e a necessidade da promoção de uma aqüicultura eficiente e responsável sob os aspectos ambientais e sociais;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar conforme o inciso VIII do Art. 23 da Constituição Federal;

Considerando **que** a ~~existência da~~ Resolução CONAMA nº 312, de 10 de outubro de 2002, que trata do licenciamento ambiental da carcinicultura na zona costeira, ~~e não inclui os demais segmentos da aqüicultura~~ **no seu escopo**;

PROPOSTA RS:

~~CONSIDERANDO a necessidade de diversificação das atividades da propriedade rural, visando a sustentabilidade econômica, social e ambiental, devidamente adequada à legislação vigente;~~

CONSIDERANDO a necessidade de controle da atividade com base numa produção ambientalmente correta com todos os cuidados na proteção dos remanescentes florestais e da qualidade das águas;

~~CONSIDERANDO os benefícios nutricionais, sociais, econômicos e ambientais que estão associados ao desenvolvimento da piscicultura, a propensão de expansão deste setor e a necessidade da promoção de uma piscicultura eficiente e responsável sob os aspectos ambientais e sociais;~~

CONSIDERANDO a função sócio-ambiental da propriedade, prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182 § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição Federal;

~~CONSIDERANDO os artigos 3º das Resoluções CONAMA nº 302, 303 e 369 e o artigo 2º, da Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal Brasileiro);~~

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997;

~~CONSIDERANDO a necessidade de ordenar a aquicultura em empreendimentos já consolidados, e CONSIDERANDO a necessidade de serem editadas normas específicas e eficazes para o licenciamento ambiental de empreendimentos de cultivo de peixes, os já implantados e consolidados até a presente data. Considerando Decreto 4895/03 e INI 6/04... que dispõe sobre ...~~

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem como objeto estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.

~~§ 1º Parágrafo único.~~ O disposto nesta Resolução não se aplica aos empreendimentos relativos à carcinicultura em zona costeira, objeto da Resolução CONAMA nº 312, de 10 de outubro de 2002.

**§ 2º (Antigo caput do Art. 3º) No caso do** licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, **além do disposto nesta Resolução, será realizado pelo órgão ambiental competente, deverão ser** seguidas as normas específicas para a obtenção de Autorização de Uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.

**§ 3º (Antigo Parágrafo único do Art. 3º)** A licença prévia **ou licença única** ambiental deverá ser apresentada ao órgão responsável para obtenção da Autorização referida no **§ 2º caput**.

#### Novo artigo

**Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de aquicultura, sem prejuízo dos processos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em legislações específicas, considerando os aspectos ambientais locais. (novo artigo 2º, objetivando respeitar legislações locais já existentes).**

**Art. 3º (Antigo Art. 2º)** Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: **(colocar em ordem alfabético)**

#### **EMENDA RS**

**Art. 3º (Antigo Art. 2º)** Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições **conceitos**:

I - Aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

II – Área Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos;

III – Parque Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas a outras atividades compatíveis com a prática de aquicultura;

IV – Planos Locais de Desenvolvimento da Maricultura (PLDM): estudo sócio, técnico e econômico de escala local, utilizado para o planejamento e identificação de áreas propícias para o desenvolvimento da maricultura, **através a partir** da consideração das necessidades de outros usuários dos recursos hídricos e costeiros e do emprego de uma abordagem participativa **com o envolvimento** das comunidades locais;

V – Formas jovens: sementes de moluscos bivalves, girinos, imagos, ovos, alevinos, larvas, pós-larvas, náuplios e mudas de algas marinhas destinados ao cultivo;

#### **Emenda AM**

V – Formas jovens: sementes de moluscos bivalves, **ovos, imagos, girinos, alevinos, larvas, pós-larvas,** náuplios e mudas de algas marinhas destinados ao cultivo; **(ordenados)**

VI – Unidade Geográfica Referencial (UGR): a área abrangida por uma região hidrográfica, especificada na Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos Nº 32, de 15 de outubro de 2003, ou no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira, listadas abaixo:

a) UGR de águas continentais, as regiões hidrográficas definidas na Resolução do CNRH nº 32, de 15 de outubro de 2003, listadas abaixo:

1. Região Hidrográfica Amazônica
2. Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia
3. Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental
4. Região Hidrográfica do Parnaíba
5. Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental
6. Região Hidrográfica do Rio São Francisco
7. Região Hidrográfica Atlântico Leste
8. Região Hidrográfica Atlântico Sudeste
9. Região Hidrográfica Atlântico Sul
10. Região Hidrográfica do Uruguai
11. Região Hidrográfica do Paraná
12. Região Hidrográfica do Paraguai

b) UGR de águas estuarinas e marinhas brasileiras:

1. Norte – do Estado do Amapá até Cabo Frio (lat. xx – long. xx), no Estado do Rio de Janeiro;
2. Sul – de Cabo Frio (lat. xx – long. xx), no Estado do Rio de Janeiro, até o Estado do Rio Grande do Sul.

VII – Espécie nativa ou autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada;

VIII – Espécie exótica: espécie que tenha origem fora das fronteiras nacionais;

IX – Espécie alóctone: espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na UGR considerada;

**EMENDA – juntar os incisos VIII e IX**

**VIII – Espécie alóctone ou exótica:** espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na UGR considerada;

X – Capacidade de suporte: carga máxima que pode ser aportada ao corpo hídrico permitindo o atendimento aos padrões ambientais estabelecidos para a classe de uso em que estiver enquadrado

**EMENDA - retirar**

**(retirar esta definição já que posteriormente não há menção específica)**

XI – Manifestação prévia dos órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos: qualquer ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva, definida na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, destinada a reservar vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

~~XII – Licenciamento Ambiental Simplificado: conjunto de procedimentos e exigências requeridas aos empreendimentos aquícolas de pequeno porte e de baixo e médio potencial de impacto, enquadrados conforme os critérios e restrições constantes desta Resolução;~~

XIII – Porte do ~~e~~ Empreendimento ~~a~~ Aquícola: classificação dos projetos de aquicultura utilizando como critério ~~mínimo~~ a área ~~ou volume~~ efetivamente ocupado pelo empreendimento, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande porte;

XIV – Potencial de **severidade das espécies:** ~~Impacto do empreendimento aquícola: critério básico utilizado para estimativa qualitativa do grau gerador de impacto ambiental do empreendimento, usando parâmetros relativos à espécie e ao sistema de cultivo desenvolvido;~~ **critério baseado na característica ecológica da espécie e no sistema de cultivo a ser utilizado;**

#### **Novo inciso**

**XV - Potencial de impacto ambiental: critério de classificação dos empreendimentos de aquicultura em função de seu porte e do potencial de severidade das espécies;**

XVI – Sistema de Cultivo: conjunto de características ou processos de produção utilizados por empreendimentos aquícolas, sendo dividido nas modalidades Intensiva, Semi-Intensiva e Extensiva;

XVII – Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

**EMENDA-AM**

XVI — Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial **balanceado**, tendo como uma de suas características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

XVIII — Sistema de Cultivo Semi-Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

**IX XVIII** — Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada.

~~Art. 3º O licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União será realizado pelo órgão ambiental competente, seguidas as normas específicas para a obtenção de autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.~~

~~Parágrafo único. A licença prévia ambiental deverá ser apresentada ao órgão responsável para obtenção da autorização referida no caput. **(transformados em parágrafos do artigo 1º)**~~

#### **EMENDA AM**

~~Art. 3º O licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União será realizado pelo órgão ambiental **federal** competente ~~ou os órgãos estaduais ambientais delegados~~, seguidas as normas específicas para a obtenção de autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.~~

~~Parágrafo único. A licença prévia ambiental deverá ser apresentada ao órgão responsável para obtenção da autorização referida no caput.~~

~~Art. 4º O licenciamento de empreendimentos aquícolas deverá observar os critérios de porte e de potencial de impacto definidos nas Tabelas 1 e 2 de Anexo I desta Resolução: **(retirado – contemplado no caput do art. 6º)**~~

~~§ 1º Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte com baixo potencial de impacto poderão, a critério do órgão ambiental competente, ser licenciados por meio de procedimento de licenciamento ambiental simplificado, desde que:~~

~~I — não estejam em regiões de adensamento de cultivos aquícolas, assim definido pelo órgão licenciador;~~

~~II — não seja ultrapassada a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos dulcícolas públicos, conforme definição do órgão competente; **(transformado em § 1º do art. 6º)**~~

~~§ 2º Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte, e de baixo potencial de impacto poderão ser dispensados de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental competente. **(retirado já que não existe previsão de dispensa de licenciamento na legislação)**~~

~~§ 3º Em casos de empreendimentos de aquíicultura que demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água para sua efetivação, não se aplica a dispensa de licenciamento prevista no parágrafo anterior. **(transformado em inciso do § 1º do art. 6º)**~~

~~§ 4º Os empreendimentos objeto de licenciamento ambiental, inclusive os simplificados, devem atender à Resolução Conama n 369, de 29 de março de 2006; **(retirado - já está contemplado formalmente no art. 9º)**~~

#### **Novo artigo**

**Art. 4º O Porte dos empreendimentos será definido de acordo com a sua área ou volume, para cada atividade, conforme tabela 1 do Anexo I**

**Art. 5º O Potencial de **severidade das espécies utilizadas pelo** Impacto de empreendimento será definido conforme a relação entre a espécie utilizada e o tipo de sistema de cultivo utilizado pelo empreendimento, observando, ~~no mínimo~~, os critérios estabelecidos na Tabela 2 do Anexo I:**

**§ 1º Nos empreendimentos aquícolas com cultivo de várias espécies prevalecerá, para fins de enquadramento, na tabela de que trata o caput, o caso mais restritivo em termos ambientais.**

**§ 2º Os empreendimentos que utilizem policultivo ou sistemas integrados que demonstrem a melhor utilização dos recursos e a redução de resíduos sólidos e líquidos, bem como os que possuem sistemas de tratamentos de efluentes ou apresentem sistemas de biossegurança poderão ser enquadrados numa das classes de menor impacto.**

**Art. 6º** Para a definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, os empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em uma das nove classes definidas na Tabela 3 do Anexo I, conforme a relação entre o porte e o potencial de **severidade das espécies utilizadas pelo** impacto ambiental de empreendimento definidos **nas tabelas 1 e 2 do Anexo I** desta Resolução.

~~§ 1º Os empreendimentos de pequeno porte e baixo impacto (PB) são passíveis de dispensa de licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental competente, desde que obrigatoriamente atendam a todos os critérios constantes do art. 4º, desta Resolução. (retirado já que não existe previsão de dispensa de licenciamento na legislação)~~

Proposta SEAP/PR (modificativa do § 2º)

§ 2º Os empreendimentos de pequeno porte e baixo impacto (PB) poderão a critério do órgão ambiental licenciador serem classificados como não passíveis de licenciamento, desde que essa classificação não seja decorrente da aplicação do § 2º do art. 5º.

§ 1º (**antigo § 1º do art. 4º**) Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte, **independentemente do potencial de severidade das espécies (PB, PM e PA)** e os de médio porte com baixo potencial de **severidade das espécies (MB)** ~~impacte~~ poderão, a critério do órgão ambiental **licenciador** competente, ser licenciados por meio de procedimento de licenciamento ambiental simplificado, **conforme documentação mínima constante do Anexo II**, desde que:

I – não estejam em regiões de adensamento de cultivos aquícolas, assim definido pelo órgão **ambiental** licenciador;

II – não seja ultrapassada a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos dulcícolas públicos, ~~conforme definição do órgão competente;~~

**III – não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água. (adaptação do antigo § 5º do art. 6º)**

§ 2º Nos casos dos empreendimentos de pequeno porte e baixo impacto (PB), a critério do órgão ambiental licenciador, o licenciamento dar-se-á mediante licença única, compreendendo a localização, instalação e operação, ou documento equivalente previsto na legislação do órgão ambiental licenciador, e desde que obrigatoriamente atenda aos critérios constantes no parágrafo anterior. **(nova redação substituindo o antigo §1 do Art.6)**

§ 3º ~~§ 2º~~ Os empreendimentos de pequeno porte com alto ~~(PA)~~ e médio **potencial de severidade das espécies** ~~impacte~~ **(PA e PM)** e de médio porte com baixo **potencial de severidade das espécies**, ~~impacte~~ **(MB)** poderão ser objeto de licenciamento simplificado, a critério do órgão ambiental competente, desde que atendido o disposto no art. 4º e os critérios mínimos **passíveis do licenciamento ambiental simplificado, deverão apresentar, também, os documentos** constantes do Anexo IV.

~~§ 3º Os empreendimentos de grande porte e alto impacto (GA) serão licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme termo de referência a ser definido pelo órgão ambiental competente. (transformado em § 4º com o § 3º)~~

~~§ 4º Os empreendimentos das demais categorias serão licenciados por meio de estudos ambientais, definidos pelo órgão ambiental competente, conforme critérios mínimos constantes do Anexo V. (transformado em § 4º com o § 3º)~~

§ 4º Os empreendimentos das demais categorias **(MM, MA, GB e GM e GA)** serão licenciados por meio do procedimento ordinário de licenciamento, devendo apresentar, no mínimo, os documentos ~~conforme critérios~~ **mínimos** constantes do Anexo V. **(substitui os § 3º e 4º)**

**Art. 7º (antigo Art. 16)** Poderá ser admitido um **único processo único** de licenciamento ambiental para empreendimentos de pequeno porte em regiões adensadas com atividades similares, desde que definido o responsável legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**Art. 8º (antigo Art. 17)** O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas.

**Art. 9º (antigo Art. 7º)** A instrução inicial do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura deverá incluir os seguintes requisitos:

- I – Apresentação pelo empreendedor de requerimento de licenciamento ambiental, dos documentos e das informações constantes dos Anexos II e III desta Resolução;
- II – Classificação do empreendimento aquícola pelo órgão ambiental licenciador nos casos e categorias constantes da Tabelas do Anexo I.

**Art. 10 (antigo Art 18)** O órgão ambiental licenciador deverá exigir, **no âmbito do** processo de licenciamento ambiental, os seguintes documentos expedidos pelo órgão gestor de recursos hídricos, quando couber:

- I – Manifestação prévia, na fase da licença ambiental prévia **ou no licenciamento ambiental em única etapa**;
- II – Outorga de direito de uso de recursos hídricos, na fase de licença ambiental de operação.

§ 1º **Parágrafo único** – A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser exigida na fase de licença ambiental de instalação, se houver a utilização de água nesta fase ou no caso de não ter sido solicitada a manifestação prévia.

~~§ 2º No caso de licenciamento ambiental em única etapa será exigida a manifestação prévia outorga de direito de uso de recursos hídricos.~~

**Art. 11 (antigo Art 8º)** Na ampliação de empreendimentos de aquicultura deverão ser apresentados estudos ambientais referentes ao seu novo enquadramento, com base nesta Resolução.

**Art. 12 (Antigo Art. 10)** A edificação de instalações complementares ou adicionais **na área de influência do empreendimento** ~~sobre o meio aquático ou na área terrestre contígua ao recurso hídrico~~, assim como a permanência no local de equipamentos indispensáveis, só será permitida quando previamente caracterizadas no memorial descritivo do projeto e devidamente autorizadas pelos órgãos competentes.

**Art. 13 (Antigo Art. 11)** A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, **ou, no caso** de espécies alóctones ou exóticas, **quando constar** de ato normativo federal específico **que autorize a sua utilização**.

**Art. 14** O uso de formas jovens na aquicultura somente será permitido:

I - quando fornecidas por laboratórios registrados junto ao órgão federal no que **competete à sanidade de fomento da aquicultura e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA** e devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

II - quando extraídas de ambiente natural e autorizado na forma estabelecida na legislação pertinente;

III - quando se tratar de moluscos bivalves obtidos por meio de fixação natural em coletores artificiais, devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

§1º A hipótese prevista no inciso II somente será permitida quando se tratar de moluscos bivalves, algas macrófitas **ou, quando excepcionalmente autorizados pelo órgão ambiental competente, de outros organismos. (inverso)**

§2º O aquícultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.

§3º Nos casos de organismos provenientes de fora das fronteiras nacionais deverá ser observada a legislação específica, não sendo exigido licenciamento ambiental do laboratório de origem.

**Art. 15 (antigo Art. 22)** Para as etapas de licenciamento ambiental de unidades produtoras de formas jovens de organismos aquáticos deverá ser cumprido o disposto no termo de referência elaborado pelo órgão ambiental licenciador, observadas **as informações básicas** ~~os parâmetros e critérios elencados no do~~ Anexo VII, de acordo com a sua pertinência, sem prejuízo de outras informações que sejam consideradas relevantes.

~~**Art. 12** A emissão de licenças ambientais para empreendimentos de aquicultura em unidade de conservação, em seu entorno ou em sua zona de amortecimento deverá ser precedida de autorização do Órgão Gestor da Unidade de Conservação. **(retirado – atender à legislação que já dispõe sobre o tema)**~~

~~**Art. 16 (antigo Art. 9º)** A implantação de empreendimentos de aquicultura atenderá a legislação pertinente quanto às restrições à ocupação e uso de Áreas de Preservação Permanente.~~

**Art. 17 (antigo Art. 13)** O licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura em Zona Costeira deve observar os critérios e limites definidos no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Planos Locais de Desenvolvimento

da Maricultura (PLDM), sem prejuízo do atendimento aos demais instrumentos normativos de uso dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. A inexistência dos critérios e limites definidos nos instrumentos constantes do caput não impossibilita o licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura.

~~**Art. 15** Os empreendimentos aquícolas deverão dispor de placa de fácil visualização identificando o número de registro do aquícultor e, quando couber, da outorga de recurso hídrico e da licença ambiental, com prazo de validade.~~

**Art. 18 (antigo Art. 19)** Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, deverão implantar mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Os empreendimentos em que seja tecnicamente necessário qualquer mecanismo de tratamento ou controle de efluentes deverão apresentar ao órgão ambiental licenciador projeto compatível com o disposto no caput deste artigo.

**Art. 19 (antigo Art. 20)** O órgão ambiental licenciador poderá exigir do empreendedor a adoção de medidas econômica e tecnologicamente viáveis de prevenção e controle de fuga das espécies cultivadas, devendo estas medidas constarem como condicionantes das licenças emitidas.

**Art. 20 (antigo Art. 21)** O órgão ambiental licenciador exigirá a adoção de padrões construtivos viáveis que reduzam as possibilidades de erosão e rompimento de taludes em caso de empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre.

#### **Novo artigo**

**Art. 21** Os empreendimentos em operação e que não possuem licença ambiental na data de publicação desta Resolução, deverão regularizar sua situação em consonância com o órgão ambiental licenciador.

**§1º** A regularização da situação se fará mediante a obtenção da Licença de Operação-LO, nos termos da legislação em vigor, para a qual será exigida a apresentação da documentação pertinente, contendo, no mínimo:

- I- Descrição geral do empreendimento, conforme Anexo III
- II- Estudos ambientais pertinentes e medidas mitigadoras e de proteção ambiental, a critério do órgão ambiental licenciador;
- III- Instrumentos gerenciais existentes ou previstos para assegurar a implementação das medidas preconizadas

**§2º** Os empreendimentos referidos no caput deste artigo deverão protocolar solicitação de regularização junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de 120 dias.

#### **Novo artigo**

**Art. 22** A licença ambiental para atividades ou empreendimentos de aquicultura poderá ser concedida sem prejuízo do atendimento das demais disposições legais vigentes.

~~Prop. Original~~

~~Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, sendo estes novos ou em processo de renovação.~~

Prop. Estado de Pernambuco

**Art. 22** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes em que ainda não tenha sido expedida alguma das licenças exigíveis.

**Parágrafo único.** Os processos em renovação de licenciamento ambiental deverão atender ao disposto nesta Resolução.

ANEXO I  
CRITÉRIOS DE PORTE E DE POTENCIAL DE **SEVERIDADE DAS ESPÉCIES** IMPACTO PARA  
**CLASSIFICAÇÃO** LICENCIAMENTO-DOSE EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS

Tabela 1 – **Porte do empreendimento aquícola**

		<b>Atividade</b>				
		Carcinicultura de água doce e Piscicultura em viveiros escavados Área (ha)	Carcinicultura de água doce e Piscicultura em tanques-rede ou tanque-revestido Volume (m <sup>3</sup> )	Ranicultura Área (m <sup>2</sup> )	Malacocultura Área (ha)	Algicultura Área (ha)
Porte	Pequeno (P)	< 5	< 1.000	< 400	< 5	< 10
	Médio (M)	5 a 50	1.000 a 5.000	400 a 1.200	5 a 30	10 a 40
	Grande (G)	> 50	> 5.000	> 1.200	> 30	> 40

Tabela 2 – **Potencial de severidade das espécies**

		<b>Característica ecológica da espécie</b>			
		Autóctone ou nativa		Alóctone ou exótica	
		Não-Carnívora / onívora	Carnívora	Não-Carnívora / onívora	Carnívora
Sistema de cultivo	Extensivo	B	B	M	M
	Semi-Intensivo	B	M	M	A
	Intensivo	M	M	A	A

**Legenda: Potencial de severidade das espécies B= Baixo; M=Médio; A=Alto**

Tabela 3 – **Potencial de impacto ambiental**

		<b>Potencial de severidade da espécie</b>		
		Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Porte	Pequeno (P)	PB	PM	PA
	Médio (M)	MB	MM	MA
	Grande (G)	GB	GM	GA

**Legenda: PB=pequeno porte com baixo potencial de severidade da espécie; PM=pequeno porte com médio potencial de severidade da espécie; PA=pequeno porte com alto potencial de severidade da espécie; MB=médio porte com baixo potencial de severidade da espécie; MM=médio porte com médio potencial de severidade da espécie; MA=médio porte com alto potencial de severidade da espécie; GB=grande porte com baixo potencial de severidade da espécie; GM=grande porte com médio potencial de severidade da espécie; GA=grande porte com alto potencial de severidade da espécie.**

## ANEXO II

### DOCUMENTAÇÃO BÁSICA SOLICITADA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

- Requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento.
- ~~Cadastro do empreendimento, corretamente preenchido pelo requerente (Anexo III).~~
- Requerimento de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- **Certidão Negativa** ~~Verificação de ausência de Débitos junto ao Órgão Ambiental Licenciador.~~  
**(para usar a mesma terminologia usada na lista seguinte)**
- Cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ), **acompanhado** e do contrato social ou da pessoa física (CPF). **(para usar a mesma terminologia usada na lista seguinte)**
- ~~Certidão de averbação de reserva legal, quando couber.~~
- ~~Comprovação de propriedade, posse ou cessão da área do empreendimento.~~
- Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental, quando couber.
- Outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando couber.
- Relatório Ambiental – RA conforme Anexo IV, **à exceção dos empreendimentos de pequeno porte.**
- Anuência do órgão gestor da unidade de conservação, quando couber.

### DOCUMENTAÇÃO BÁSICA SOLICITADA PARA LICENÇA PRÉVIA

- Requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento.
- ~~Cadastro por tipologia do empreendimento, corretamente preenchido pelo requerente (Anexo III).~~  
**(para usar a mesma terminologia usada na lista anterior)**
- Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- ~~Certidão Negativa de Débitos junto aos órgãos ambiental federal e estadual.~~ **Licenciador**
- Cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ), acompanhado do contrato social, ou da pessoa física (CPF).
- Cópia da publicação da solicitação da licença prévia.
- Certidão da prefeitura municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, **quando couber.**
- Certidão de averbação de reserva legal, quando couber.
- Certidão Negativa de Débitos junto ao órgão ambiental licenciador.
- Comprovação de propriedade, posse ou cessão da área do empreendimento.
- Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental.
- Manifestação prévia do órgão gestor de recursos hídricos, quando couber.
- Planta de localização da área do empreendimento, em escala adequada, com indicação das intervenções nas Áreas de Preservação Permanente.
- Anteprojeto técnico do empreendimento, acompanhado de anotação ou registro de responsabilidade técnica.
- Estudo ambiental do empreendimento. – **ver anexo V**
- Anuência do órgão gestor da unidade de conservação, **quando couber.**

### DOCUMENTAÇÃO BÁSICA SOLICITADA PARA LICENÇA DE INSTALAÇÃO

- Requerimento de Licença de Instalação do empreendimento.
- Cópia da Licença Prévia e da publicação de sua concessão em jornal de circulação regional e no diário oficial do estado.
- Cópia da publicação da solicitação da Licença de Instalação.
- Certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- Certificado de registro do imóvel ou contrato de arrendamento ou locação, caso não tenha sido apresentado na fase anterior.
- Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental, quando couber.
- Certidão Negativa de Débitos junto ao órgão ambiental licenciador.
- Autorização de desmatamento ou de supressão de vegetação, expedida pelo órgão ambiental competente, quando for o caso.
- ~~Programas de controle e monitoramento ambiental do empreendimento, conforme Anexo VI.~~
- Outorga de direito de uso de recursos hídricos se a intervenção no corpo hídrico ocorrer na fase de

implantação do empreendimento, ou no caso de empreendimentos que não tenham manifestação prévia do órgão gestor de recursos hídricos.

#### DOCUMENTAÇÃO BÁSICA SOLICITADA PARA LICENÇA DE OPERAÇÃO

- Requerimento de Licença de Operação do empreendimento.
- Comprovante do recolhimento da taxa ambiental referente a licença de operação ou para sua renovação.
- Certificado de registro do imóvel ou contrato de arrendamento ou locação, caso não tenha sido apresentado na fase anterior.
- Cópia da publicação da concessão da Licença de Instalação.
- Cópia da publicação do pedido da Licença de Operação.
- Certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- Certidão Negativa de Débitos junto ao órgão ambiental licenciador.
- Cópia do alvará de funcionamento para o empreendimento, concedida pela prefeitura municipal.
- Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental, quando couber.
- Outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando couber.
- Programa de monitoramento ambiental ~~dos corpos hídricos.~~ – **anexo VI**

ANEXO III

**CADASTRO DO EMPREENDIMENTO** - INFORMAÇÕES BÁSICAS A SEREM APRESENTADAS NAS SOLICITAÇÕES DE EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS (*para homogeneizar com os termos usados no anexo II*)

1. Dados cadastrais		
1.1. Nome ou Razão Social:	1.2. CPF/CNPJ:	
1.3. Endereço (nome do logradouro seguido do número):		
1.4. Distrito/Bairro:	1.5. Caixa postal:	
1.6. CEP:	1.7. Município:	1.8. UF:
1.9. Telefone:	1.10. Telefone celular:	1.11. Fax:
1.12. Endereço eletrônico (e-mail):		1.13. Site (URL):
1.14. Nome do representante legal	1.15. Nº Registro no Cadastro Técnico Federal / IBAMA:	
1.16. E-mail do representante		1.17. Cargo:
1.18. CPF:	1.19. Nº da identidade:	1.20. Órgão emissor / UF:

2. Dados cadastrais do responsável técnico do projeto			
2.1. Nome completo:			2.2. CPF:
2.3. Endereço residencial (logradouro / número):		2.4. Bairro:	
2.5. Caixa postal:	2.6. CEP:	2.7. Município:	2.8. UF:
2.9. Telefone:	2.10. Telefone celular:	2.11. Fax:	
2.12. Endereço eletrônico (E-mail):			
2.13. Registro Profissional:		2.14. Nº Registro no Cadastro Técnico Federal / IBAMA:	
2.15. Nº da identidade:		2.16. Órgão emissor/ UF:	

2.17. Tipo de vínculo do Responsável Técnico : Funcionário Consultor Colaborador

### 3. Localização do Projeto

3.1. Nome do Local:	3.2. Município:	3.3. UF:
3.4. Tipo: ( ) Rio ( ) Reservatório / Açude ( ) Lago / Lagoa Natural ( ) Estuário ( ) Mar ( ) cultivo em área terrestre		
Coordenadas dos vértices do perímetro externo da área		
3.5. Coordenada geográfica de referência, Datum: ( ) SAD 69 ou ( ) WGS-84 (exceto nos casos de licenciamento ambiental simplificado)		

### 4. Sistema de Cultivo

Os itens 4.3.3 a 4.3.6. não se aplicam nos casos de cultivo extensivo

4.1. O cultivo será realizado em sistema: ( ) intensivo ( ) semi-intensivo ( ) extensivo

#### 4.2. Atividade

( ) Piscicultura em Tanque-Escavado/ edificado	( ) Algicultura
( ) Piscicultura de Tanque -Rede	( ) Ranicultura
( ) Malacocultura	( ) Cultivo de peixes ornamentais
( ) Carcinicultura de água doce em tanque escavado/ edificado	( ) Produção de formas jovens
( ) Carcinicultura de água doce em tanques-rede	( ) Pesque-Pague
( ) Outras:	

#### 4.3. Engorda

4.3.1. Código da Espécie* (ver manual de preenchimento):	4.3.2. Área de cultivo (m <sup>2</sup> ) ou volume útil (m <sup>3</sup> ):
4.3.3. Produção (t/ano):	4.3.4. Conversão Alimentar (CA):
4.3.5. Nº de ciclos/ano:	4.3.6. Quantidade de fósforo contido na ração (kg/t):

#### 4.4. Produção de Formas Jovens

4.4.1. Código da Espécie	4.4.2. Área de cultivo (m <sup>2</sup> ) ou volume útil (m <sup>3</sup> )	4.4.3. Produção (milheiro/ano)
--------------------------	---	--------------------------------

### 5. Caracterização das estruturas de cultivo a serem instalados

#### 5.1 Especificações

5.1.1. Tipo de dispositivo* (codificação dos equipamentos utilizados)	5.1.2. Quantidade
---	-------------------

5.1.3. Forma	5.1.4. Dimensões
5.1.5. Área (m <sup>2</sup> )	5.1.6. Volume útil (m <sup>3</sup> )
5.1.7 Materiais utilizados na confecção	

Data:  
Assinatura:

#### MANUAL DE PREENCHIMENTO

4.3.1 Código da Espécie - Informar o código da espécie conforme relação abaixo					
Código	Nome comum	Nome científico	Código	Nome comum	Nome científico
PO1	Bagre africano.	<i>Clarias gariepinus</i>	PO2	Bagre do canal (catfish).	<i>Ictalurus punctatus</i>
PO3	Carpa cabeça grande	<i>Aristichthys nobilis</i>	PO4	Carpa comum/húngara	<i>Cyprinus carpio</i>
PO5	Carpa capim	<i>Ctenopharingodon idella</i>	PO6	Carpa prateada.	<i>Hypophthalmichthys sp</i>
PO7	Curimatá/curimatã/curimbata/curimatã.	<i>Prochilodus sp</i>	PO8	Jundiá	<i>Rhamdia sp</i>
PO9	Matrinchã	<i>Brycon cephalus</i>	PO10	Pacu caranha.	<i>Piaractus mesopotamicus</i>
PO11	Piaçu.	<i>Leporinus sp</i>	PO12	Piau verdadeiro	<i>Leporinus sp</i>
PO13	Pintado/surubim	<i>Pseudoplatystoma fasciatum / coruscans</i>	PO14	Pirapitinga	<i>Colossoma bidens</i>
PO15	Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>	PO16	Tambacu	<i>Colossoma macropomum</i> x <i>Piaractus mesopotamicus</i>
PO17	Tambaqui	<i>Colossoma macropomum</i>	PO18	Tilápia do Nilo	<i>Oreochromis niloticus</i>
PO19	Outras tilápias		PO20	<i>Truta</i>	<i>Oncorinchus mykiss</i>
PO21	Outros peixes não-ornamentais		PO22	Peixes ornamentais	
C23	Camarão gigante da Malásia	<i>Macrobrachium rosenbergi</i>	C24	Camarão marinho	<i>Litopenaeus vannamei</i>
C26	Outros crustáceos				
M27	Mexilhão	<i>Perna perna</i>	M28	Ostra do Pacífico	<i>Crassostrea gigas</i>
M29	Ostra do mangue	<i>Crassostrea rhizophorae</i>	M30	Outras ostras	
M31	Vieira	<i>Nodipecten nodosus</i>	M32	Outros moluscos	
A33	Alga	<i>Gracilaria sp.</i>	A34	Alga	<i>Kappaphycus sp.</i>
A35	Outras algas		R36	<i>Rã-touro</i>	<i>Rana catesbiana</i>
R37	Outros anfíbios				

OBS: No caso do cultivo de espécies não-relacionadas na tabela acima, utilize um desses códigos (PO19, PO21, C25, C26, M30, M32 A35 e R37) e informe o nome comum e científico da espécie no campo 4.3.1, além do código utilizado

4.3.2	Área de cultivo (m <sup>2</sup> )	Informe a área total destinada para o cultivo da espécie em metros quadrados, considerando inclusive o espaço entre as estruturas
4.3.3	Produção (t/ano)	Informe a produção anual da espécie cultivada em toneladas
4.3.4	Conversão Alimentar (CA)	Informe a conversão alimentar esperado para a espécie em questão.
4.3.5	Nº de ciclos/ano	Informe o número de ciclos por ano esperados para a espécie em questão.
4.3.6	Quantidade de fósforo contido na ração (kg/t):	Informe a quantidade de fósforo contido na ração em quilos por tonelada.
4.3.7	Nível de alteração genética dos indivíduos a serem cultivados em relação aos silvestres	Assinalar a(s) alternativa(s) que corresponda(m) ao nível de alteração genética dos indivíduos cultivados em relação aos silvestres.
4.4	Produção de Formas Jovens	Preencha os campos conforme especificação individual
4.4.1	Código da Espécie	Informe o código da espécie conforme o item 4.3.1
4.4.2	Área de cultivo (m <sup>2</sup> )	Informe a área total a ser utilizada para a produção de formas jovens da espécie em questão em metros quadrados, considerando inclusive o espaço entre as estruturas.
4.4.3	Produção (milheiro/ano)	Informe o valor da produção de formas jovens da espécie em questão em milheiros por ano
4.4.4	Total	Informe a área e a produção total esperados para o cultivo.
4.5	Formas a serem utilizadas para minimização das perdas de ração para o ambiente	Informar as formas a serem utilizadas para minimizar as perdas de ração para o ambiente durante o período de cultivo.
4.6	Quantidade aproximada de resíduos sólidos a serem gerados por tonelada de organismos cultivados (fezes, restos de alimentos e outros que se fizerem necessários)	Informar a quantidade aproximada de resíduos sólidos a serem gerados por tonelada de organismos cultivados (fezes, restos de alimentos e outros que se fizerem necessários).
4.7	Métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones a serem empregados durante o cultivo (quando couber)	Informar os métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones a serem empregados durante o cultivo (quando couber)
4.8	Uso de substâncias de valor profilático ou terapêutico, com registros legais.	Informar quanto ao uso de substâncias de valor profilático ou terapêutico, com registros legais durante o cultivo.
4.9	Técnicas de contingenciamento para controle de pragas e doenças	Informar as técnicas de contingenciamento para controle de pragas e doenças que serão usadas no cultivo.

5. Caracterização dos dispositivos a serem instalados		
5.1	Estrutura de Cultivo	Assinalar o(s) tipo(s) de estrutura(s) que será(ão) utilizado(s) no cultivo.
5.2	Especificações	Preencher os campos conforme especificação individual
5.2.1	Tipo de dispositivo	Preencher com o nome do dispositivo assinalado no item 5.1

5.2.2	Quantidade	Informar a quantidade de dispositivos utilizados
5.2.3	Forma	Informar a forma do dispositivo a ser utilizado (quadrado, redondo, retangular, etc.)
5.2.4	Dimensões	Informar as dimensões dos dispositivos em metros (comprimento X largura X altura).
5.2.5	Área (m <sup>2</sup> )	Informar da área do dispositivo usado em metros quadrados.
5.2.6	Volume útil (m <sup>3</sup> )	Informar o volume útil do dispositivo usado em metros cúbicos.
5.3	Material utilizado na confecção	Informar o material usado na confecção do dispositivo
5.3.1	Tipo de dispositivo	Preencher com o nome do dispositivo assinalado no item 5.1
5.3.2	Estrutura	Informar o material que será utilizado na confecção da estrutura do dispositivo (madeira, aço, PVC, etc.), com respectivas medidas. No caso de long-lines, informar o material utilizado na confecção do cabo-mestre com respectiva medida.
5.3.3	Rede / malha	Informar o material que será utilizado na confecção da rede do dispositivo (PVC, polipropileno, etc.), com respectivas medidas de malha. No caso de long-lines, informar qual material será utilizado na confecção de lanternas (com número de andares e tipo de bandejas) e de cordas com respectivas medidas de comprimento e largura.
5.3.4	Estrutura de flutuação	Informar qual será o tipo de estrutura de flutuação e o material do qual é feita.
5.3.5	Estrutura de ancoragem	Informar qual será o tipo de estrutura de ancoragem utilizada e o material do qual é feita.
OBS: No caso de as especificações serem muito extensas anexar as informações em folha extra.		

ANEXO IV

~~CRITÉRIOS MÍNIMOS~~ **CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO AMBIENTAL**  
EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS

1 - Identificação do empreendedor e do responsável técnico do empreendimento

2 - Croqui de localização do empreendimento, com indicação de APP, Corpos Hídricos e Acessos.

3 - Características técnicas do empreendimento (descrição simplificada de todo manejo produtivo)

4 - Descrição simplificada do local do empreendimento abrangendo: topografia do local; tipos de solos predominantes; vegetação predominante; uso atual do solo; entre outros aspectos.

5 - Descrever os possíveis impactos ambientais gerados pelo empreendimento, indicando as respectivas medidas corretivas necessárias, quando couber.

6 - Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.

## ANEXO V

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS
1 - Identificação do empreendedor e do responsável técnico do empreendimento
2- Localização do empreendimento Para empreendimentos de médio e grande porte: planta de localização do empreendimento, delimitando sua poligonal em Coordenadas Geográficas (admitido erro de até 30m), com indicação de APP, Corpos Hídricos e Acessos.
3 - Características técnicas do empreendimento (descrever todo manejo produtivo)  - Descrição e justificativa da distribuição e do número de estruturas de cultivos propostos; - Descrição do processo produtivo adotado; - Métodos de controle da disseminação dos espécimes mantidos sob cultivo, quando couber.
4 - Descrição da infra-estrutura associada a ser utilizada pelos produtores  - vias de acesso; - construções de apoio; - depósitos de armazenamento de insumos e da produção; - entre outros.
5 - Descrição do meio sócio-econômico: uso e ocupação atual da área proposta e do entorno, bem como possíveis conflitos de uso.
6 - Impactos ambientais 6.1. Para empreendimentos de pequeno porte Descrever os potenciais impactos ambientais gerados pelo empreendimento, indicando as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.  6.2. Para empreendimentos de médio e grande porte I - Identificar, mensurar e avaliar os impactos ambientais nas fases de instalação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros; II - Medidas Mitigadoras e compensatórias: com base na avaliação dos possíveis impactos ambientais do empreendimento deverão ser propostas as medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los, podendo ser consubstanciadas em Programas Ambientais.
7 - Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.

## ANEXO VI

### PROGRAMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL PARÂMETROS MÍNIMOS

#### 1 - Estações de Coleta

Apresentar plano de monitoramento da água e efluentes, definindo os pontos de coleta em plantas georreferenciadas, em escala compatível com o projeto e estabelecendo a periodicidade de amostragem.

##### 1.1 - Para empreendimentos localizados em bases terrestres;

- No ponto de captação;
- Do efluente, no seu ponto de lançamento;
- À jusante do ponto de lançamento dos efluentes;
- À montante do ponto de lançamento dos efluentes.

##### 1.2 - Para empreendimentos localizados diretamente no corpo hídrico.

Ponto central da área aquícola e monitoramento ao longo do sentido predominante das correntes, antes e depois do ponto central.

#### 2 - Parâmetros de Coleta

##### 2.1 - Parâmetros hidrobiológicos.

- parâmetros mínimos: Material em suspensão (mg/l); Transparência (Disco de Secchi - m); Temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO, pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fosfato-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes termotolerantes.

Nota 1: Os dados de monitoramento devem estar disponíveis quando solicitados pelos órgãos competentes;

Nota 2: Dependendo da análise dos dados apresentados, outros parâmetros hidrobiológicos podem ser acrescentados ou retirados do plano de monitoramento, a critério do órgão ambiental competente.

#### 3 – Cronograma

Apresentar cronograma de execução do Plano de Monitoramento durante o período de validade da Licença de Operação.

#### 4 - Relatório Técnico

Apresentar os relatórios técnicos dos parâmetros hidrobiológicos com todos os dados analisados e interpretados, de acordo com a frequência estabelecida pelo órgão ambiental competente, no qual deverão constar as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como fazer comparações com as análises anteriores

## ANEXO VII

### INFORMAÇÕES BÁSICAS para licenciamento ambiental de unidades produtoras de formas jovens de organismos aquáticos PARA O PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL – PCA LABORATÓRIOS

1 - Identificação do empreendedor e do Responsável Técnico do empreendimento

2 - Localização do empreendimento

Planta ou croqui de localização do empreendimento, com um ponto de Coordenada Geográfica (admitido erro de até 30m) central de referência, e indicação de APP, Corpos Hídricos e Acessos.

3 - Características técnicas do empreendimento (descrever todo processo produtivo e as instalações)

- Descrição e justificativa da distribuição e do número de estruturas de cultivos propostos;
- Descrição do processo produtivo adotado;
- Métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones, quando couber.

4 - Diagnóstico Ambiental

4.1 - Caracterização do meio físico abrangendo

Descrição do meio físico abrangendo: (i) descrição da topografia do local; (ii) variáveis físico-químicas e biológicas, com base na Resolução CONAMA 357/2005: pH, temperatura, transparência, oxigênio dissolvido, fósforo total, compostos nitrogenados, DBO, coliformes termotolerantes; entre outros aspectos.

Descrição do meio biótico: identificação da fauna aquática; caracterização da flora do local e do entorno; indicação de intervenção em APP; entre outros aspectos.

Descrição do meio sócio-econômico: uso e ocupação atual da área proposta e do entorno, bem como possíveis conflitos de uso.

5 - Impactos ambientais

Descrever os potenciais impactos ambientais gerados pelo empreendimento, indicando as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

**ANEXO VIII**

*(retirar já que o cadastro se faz pela internet)*

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POLUIDORAS		
<b>DADOS CADASTRAIS DO REQUERENTE</b>		
Nome/ Razão Social		CPF/ CNPJ
Endereço		
Complemento	Bairro/ Distrito	Município
Estado (UF)	DDD/Telefone	E-mail
<b>DADOS DO EMPREENDIMENTO</b>		
Projeto		
Localidade		Área (m <sup>2</sup> )

**Emenda SEAP E RS**

**Art XX A supressão ou intervenção em áreas de APP efetuada por empreendimentos de aquicultura de pequeno porte é considerada de interesse social.**

**Art. XX - A área de produção de peixe em viveiro já instalado e consolidado, será disciplinada pelo órgão ambiental competente, desde que protocole pedido com a respectiva documentação e atenda aos seguintes requisitos técnicos:**

- I - Manter uma faixa circundante com espécies nativas e/ou perenes numa largura de 15 metros;**
- II - Quando não for possível a formação de faixa com espécies nativas e/ou perenes devido à existência de construções, a área deverá ser compensada a montante dos viveiros;**
- III - Caso já exista vegetação à montante, esta deverá ser considerada para efeito de Área de Preservação Permanente ou serem utilizados excedentes em outras áreas;**
- IV – Não se enquadrando nestes casos, a compensação será realizada em outro local da propriedade a critério do órgão ambiental e em consenso com o produtor.**

**Parágrafo Único – A fixação de critérios técnicos acima referidos levará em consideração a condição social, cultural, econômica do produtor, e a inexistência de alternativas locais.**

**Art. 9º - A piscicultura que dispõe de parte de suas edificações em área de preservação permanente deverá ser mantida conforme o projeto original da implantação dos tanques.**

**Parágrafo único – O manejo dos viveiros, incluindo a retirada dos sedimentos, não será objeto de autorização ambiental, devendo o empreendedor adotar medidas preventivas que assegurem a boa qualidade da água do manancial receptor e a sua proteção contra espécies introduzidas e patógenos.**